



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008043-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é parte recorrente Ativia Servicos de Saude S/A, é a parte recorrida Francisleine Aparecida Pereira Bizarria.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22561

Agravo de instrumento nº: 2008043-18.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São José dos Campos

Foro de origem: Foro de São José dos Campos

Vara de origem: 7ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Emerson Norio Chinen

Agravante: Ativia Servicos de Saude S/A

Agravado(a): Francisleine Aparecida Pereira Bizarria

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de Saúde. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela antecipada determinando o custeio do tratamento de estimulação magnética transcraniana - EMT. Inadmissibilidade. Revogação da tutela. Descabimento. Presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Exegese do art. 300 do CPC. Expressa recomendação médica com necessidade e urgência do tratamento. Elementos constantes em cognição superficial suficientes para autorizar a concessão da medida. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 87/89 dos autos de origem, que, em ação de obrigação de fazer e danos morais, deferiu em parte a tutela provisória para determinar à agravante que autorize a realização do tratamento de estimulação magnética transcraniana - EMT, conforme pedido médico indicado na inicial, conforme sua rede credenciada.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese: i) ausência dos requisitos do artigo 300 do

CPC; ii) a estimulação magnética transcraniana (EMT) é classificada como experimental, conforme amplamente reconhecido por diretrizes técnicas e científicas, como a Nota Técnica do NATJUS e a Resolução CFM nº 1.986/2012; iii) Não há qualquer indício nos autos de que a ausência do procedimento solicitado coloque em risco a saúde ou a vida da Agravada de forma imediata.

Pugna pela revogação da tutela de urgência.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Recolhido o preparo às fls. 12/13.

A parte agravada apresentou resposta, na qual aduz: i) caráter de urgência a liberação, a princípio de 80 (oitenta) sessões do tratamento com Estimulação Magnética Transcraniana – EMT, conforme recomendação médica; ii) convênio médico negou, abusiva e ilicitamente, o fornecimento e custeio do tratamento, havendo até mesmo Súmulas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aplicável ao caso (Súmulas 96 e 102); iii) remessa de feitos ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário - NATJus é mera faculdade conferida ao julgador, somente, e quando este, para fins de formar uma segura convicção, necessita de esclarecimento/auxílio referente aos elementos de prova já contidos nos autos, mas que necessitam ser mais bem elucidados com apoio técnico; iv) não taxatividade do rol da ANS.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca do preenchimento dos requisitos para concessão da tutela:

"Há, em favor da parte requerente, prova do contrato de plano/seguro de assistência à saúde, bem como relatório e solicitação médica com evidência da imprescindibilidade clínica do tratamento e a impossibilidade de substituição por outro similar constante em listas oficiais ou de protocolos terapêuticos outros, bem como indicação de urgência e a necessidade do procedimento de estimulação magnética transcraniana (EMT) para o prosseguimento do tratamento (fls. 35/41 e 42/47). É justamente essa circunstância de emergência/urgência que

sugere evidências para se afastar alegação em sentido contrário minimamente justificada.

Mais do que isso, verifica-se que a parte autora tem outro processo nesta Vara em face da operadora de saúde ré, na qual busca indenização por danos morais em razão da negativado mesmo procedimento, com solicitação médica diversa desta ação, que, menciona a ação nº1001237-67.2023.8.26.0577, em trâmite na 5ª Vara Cível desta Comarca, julgada procedente para que a ré autorize e custei todo o tratamento de estimulação magnética transcraniana – EMT, conforme pedido médico daquela época, emitida pela médico da autora em 2023. Tudo corroborando a necessidade do procedimento para continuidade do tratamento agora pela data e prescrição médica mais atual em aparente alteração da situação fático-jurídica.

Consta ainda, que o mesmo já tem realizado exame/consulta/atendimento por meio da empresa de saúde, cujo prosseguimento do tratamento da doença, agora parece estar sendo negado. E, na falta de maior esclarecimento do porque da recusa, melhor opção jurídica é determinar seja honrada a cobertura contratual nos limites postos na inicial.

Note-se que desde o diagnóstico e atendimento inicial, tudo até então tem sido custeado contratualmente pela empresa de saúde, não havendo, aparentemente, razão lógica ou jurídica para a negativa ou demora em autorização somente agora. Sem dúvida, a realização de continuidade de atendimento parece ser continuação do tratamento da doença diagnosticada plenamente coberta contratualmente e sem limites de sessão pois isto seria contraprodutivo em relação a continuidade de tratamento médico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante essa constatação, ainda que em uma análise sumária, é evidente o perigo da demora, pois a ausência da providência requerida acarretará risco de dano irreparável à saúde e à própria vida da parte requerente.

Contudo, acerca do pedido para ser realizado em clínica específica, não bemesclarecido se é credenciada da ré ou não, e sem prova pré-constituída da alegada inexistência ou insuficiência de estabelecimentos ou profissionais capacitados na Comarca, não há como se afastar neste momento a vinculação contratual, logo a prestação será pela rede credenciada da empresa, ressalvada a observância das regras de indisponibilidade da ANS (especialmente do artigo 4º da Resolução ANS 259)."

Acerca dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima, infere-se que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Na espécie, restam evidenciados os pressupostos para o deferimento da tutela pretendida, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Desta forma, em cognição sumária e em resguardo à saúde da parte agravada, o laudo médico acostado aos autos principais evidencia o **caráter de urgência**, tendo em vista que o estado clínico de saúde da agravada vem se agravando com o tempo, demonstrando a necessidade de tratamento.

Assim, em sede de cognição sumária e diante da presença dos requisitos legais para tutela provisória de urgência, é de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)